



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10665/000.577/90-81

MFCT

Sessão de 24 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 01-82.900

Recurso nº: 99.628 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: DSR JOIÁS LTDA

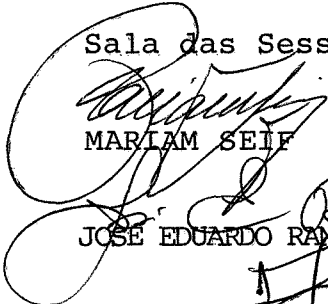
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS - MG

OMISSÃO DE RECEITAS NO CURSO DO PERÍODO-BASE
Penalidade - A constatação de omissão de receita, no curso do período-base, caracteriza da pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais e pela prática de subfaturamento, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 7º, § 3º, do DL 1.598/77, com redação do art. 38 da Lei nº 7.450/85.

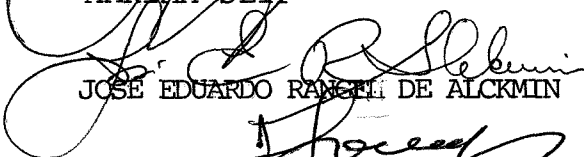
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DSR JOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RAMETTI DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1993

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.577/90-81

RECURSO Nº: 99.628

ACORDÃO Nº: 101-82.900

RECORRENTE: DSR JÓIAS LTDA

R E L A T Ó R I O

DSR JÓIAS LTDA., CGC nº 20.792.354/0001-23, sita à rua João Pinheiro, nº 89, centro, Campo Belo - MG, recorre a este Colegiado, contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG (fls. 47/50), que concluiu pela procedência do lançamento de ofício a que foi submetida em face da lavratura do Auto de Infração de fls. 01/01-v.

A autuação foi motivada pela constatação de omissão de receita no curso do período-base (1990), caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais e pela prática de subfaturamento, o que foi considerado como ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro, culminando com a aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85 e que importou em Cr\$ 341.138,20.

Instruído o lançamento com os documentos de fls. 02/39 (Termos Fiscais, "notas" sem identificação e notas fiscais de vendas a consumidor), além dos documentos fiscais apreendidos.

Insatisfeita a autuada interpôs sua impugnação de fls. 41/44, expondo, em síntese, que a irregularidade foi apurada com base em blocos de pedidos jamais utilizados para registrar vendas, nos quais são registrados pedidos e ou orçamentos feitos no balcão, por diversas vendedoras, e que, se efetivada a venda,

Acórdão nº 101-82.900

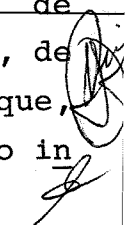
a anotação é transferida para o setor de faturamento a fim de ser emitida a nota fiscal, sendo muito comum não se efetivar a venda, após orçada. Diz que, quanto ao subfaturamento, trata-se de promoção com descontos, que concedia aos clientes, já durante a fiscalização, daí porque os pedidos eram emitidos com um preço, sem desconto, enquanto as notas fiscais eram emitidas com o preço já deduzido o desconto promocional.

Com a Informação Fiscal de fls. 46 o autuante propõe a manutenção da exigência, sustentando sua proposição com base nas provas que carreeu aos autos, apontando exemplos acerca de irregularidades contidas nos documentos fiscais apreendidos.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" sustentou seu decisório, refutando as alegações da impugnante através de indicação de diversos indícios ligados intimamente às irregularidades, tais como, os que levam a concluir pela utilização dos talões de "notas de vendas" apreendidos, como se fossem notas fiscais hábeis e idôneas, alguns dos quais contendo indicações relativas à sua finalidade, escritas em suas capas, destacando constar em um deles a expressão 'NÃO FAZER NOTA FISCAL'. Rebate as razões apresentadas a fim de elidir a ocorrência de subfaturamento, através de demonstrativo onde se vê que os preços das mercadorias constantes das notas fiscais estão bem aquém dos que foram anotados nas chamadas "notas de vendas", pelo que conclui por afirmar que os descontos eram concedidos em tais "notas" e não nas notas fiscais.

O recurso (fls. 54/56) veio com observância do prazo previsto no art. 33 do Dec. nº 70.235/72.

Em seu arrazoadado a recorrente procura afastar a autuação sob o argumento de que a mesma foi procedida com base em indícios e presunções, pelo que não pode o feito prosperar. Reafirma que as diferenças de preços (subfaturamento) devem-se aos descontos que concedia a seus clientes, decorrentes de uma promoção de vendas sobre a qual, para fazer prova, junta cópias de recibos, de notas fiscais de prestação de serviços e de duplicatas, e diz que, por se tratar de fato notório, de conhecimento do povo, o mesmo in



Acórdão nº 101-82.900

depende de prova, conforme preceitua o C.P.C. em seu art. 334.

Requer, face ao exposto, seja dado provimento ao apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

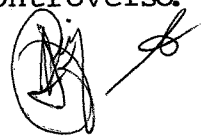
Dadas as características das primeiras alegações, considero-as como preliminares pelas quais pretende a recorrente elidir a exigência fiscal, a fim de, conseqüentemente, obter a reforma da decisão monocrática.

Refuto-as desde já.

A fiscalização foi conduzida com acerto e assim também foi procedida a autuação que, ao contrário do que alega a recorrente, pautou-se em provas concretas, indúvidas e inafastáveis.

Teve a fiscalização o cuidado de carrear ao processo todos os documentos sobre os quais assentou-se o lançamento, como é o caso dos blocos de simples notas sem designação e das notas fiscais de vendas, integrantes do Anexo I, obtidos com a lavratura do Termo de Apreensão de Documentos às fls. 02, além daqueles anexados ao feito, às fls. 05 a 38, em cópias xerográficas.

Temos, pois, que, em se tratando de prova documental, em cujo conteúdo estão demonstrados os fatos alegados pela fiscalização na peça básica de autuação e nos Termos lavrados, a conclusão a que se chega é que tais fatos independem de presunção para se obter a certeza de seu acontecimento, e que, ainda que admitida a prova documental como indiciária, ter-se-ia então o denominado indicio veemente, porquanto irrefutável, coincidente com o fato controverso.



Acórdão nº 101-82.900

Afastadas as preliminares, vejamos a questão sob o prisma do mérito, onde melhor sorte não há merecer a recorrente.

Não existe como reformar a decisão de primeira instância, dado o acerto em que se pautou a conclusão.

A robustez das provas acostadas ao processo pelo Fisco e a fragilidade das alegações e dos documentos trazidos pela defendente, seja na fase impugnatória, seja por ocasião do recurso voluntário, corroboram tal assertiva.

E, sabe-se, contra provas não bastam argumentos. Estas necessitam daquelas, sob pena de perecerem. E se aquelas se fazem presentes, hão de ser satisfatórias e convincentes. No caso da recorrente, foi o que aconteceu. Em sua impugnação nada provou a seu favor; apenas alegou. Por outro lado, trouxe, na fase recursal, documentos referentes a realização de propaganda e publicidade, para fazer prova de que, ao invés de subfaturar as vendas, como consta da autuação, as diferenças de preços estariam justificadas pelos descontos concedidos.

Quanto à utilização das denominadas "notas de vendas" em substituição às notas fiscais, a recorrente limita-se a discordar, sem, todavia, nada provar a seu favor.

Sem qualquer sombra de dúvida, as irregularidades apontadas pela fiscalização de fato aconteceram.

Assim é que, a recorrente omitiu receita de suas vendas através do artifício de não emitir notas fiscais hábeis e idôneas, fazendo uso de documentos não autorizados por lei e que segundo ela trata-se de pedido e/ou orçamentos, bem como, por meio de subfaturamento cometido nas notas fiscais, quando estas eram emitidas.

Não resta a menor dúvida de que as "notas de venda" se destinavam a acobertar vendas que não seriam, como de fato não foram, contabilizadas e portanto jamais iriam constituir o re-

Acórdão nº 101-82.900

sultado tributário do período.

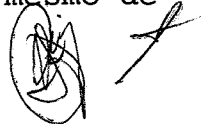
Isto restou sobejamente provado à vista das características existentes nos talões e "notas" apreendidas e juntadas ao Auto de Infração.

Cancelamentos, comissões de vendedoras, devoluções são fatos característicos de notas fiscais representativas de vendas efetivas; jamais estão presentes em pedidos ou orçamentos. E mais, a confirmar a comercialização concreta através de tais "notas" estão as anotações feitas nas capas dos respectivos blocos, como sejam, "ATACADO", "PEÇAS DE OURO", "NOTAS PROMISSÓRIAS", cuja distinção só é feita, comumente, em notas fiscais de vendas, com exclusão de outro documento qualquer. Sublinhe-se que, como se não bastassem tais evidências, consta no talão de nº 26, a título de recomendação, a expressão "NÃO FAZER NOTA FISCAL", o mesmo ocorrendo com a "nota" nº 1286, às fls. 18 do processo. De resto, de observar que em tais documentos inábeis não está impresso, como é normal, a expressão "pedido" ou então, "orçamento".

Todas estas evidências deixam patente o cometimento da infração constatada pelo Fisco, e sobre isto a recorrente, fundamentalmente, nada apresentou que fosse capaz de conduzir o julgamento a seu favor.

Quanto aos subfaturamentos, os exemplos indicados na decisão "a quo" por si só bastam para confirmá-lo, contrariando as alegações e os documentos trazidos com o recurso, os quais, em sua quase totalidade, não especificam o teor da propaganda ou publicidade.

De fato, examinando a documentação acostada ao processo por parte da fiscalização, fácil é concluir que tal prática era comum na comercialização das mercadorias quando da emissão de notas fiscais e que os descontos, quando existiam, eram concedidos nas "notas de vendas", não naquelas. Por pertinente, faço remissão ao trecho do Relatório da decisão às fls. 53 e destaco que, em se tratando de desconto concedido por ocasião das vendas, o mesmo de-



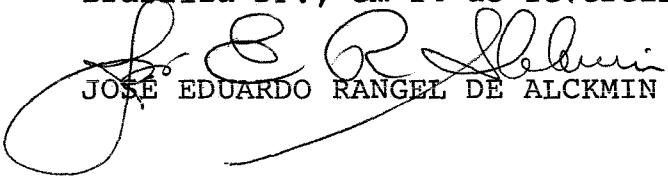
Acórdão nº 101-82.900

veria constar expressamente das respectivas notas fiscais.

Nestas condições, é perfeitamente cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, como, aliás, procedeu a fiscalização, acertadamente sustentada no julgamento monocrático.

Portanto, na linha de tais considerações e por mais que consta dos presentes autos, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de fevereiro de 1992


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

